

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-010.084/2012-6.

Natureza: Recurso (Administrativo).

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Recorrente: Sindilegis, em substituição à pensionista Lúcia Espíndola Cordeiro (CPF 149.903.851-57).

Advogados constituídos nos autos: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873) e outros.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO SINDILEGIS, EM SUBSTITUIÇÃO À FILIADA LÚCIA ESPÍNDOLA CORDEIRO, CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório o parecer do Auditor Federal de Controle Externo da Consultoria Jurídica (peça X1), com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade (peças X2 e X3):

INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso administrativo (DE nº 28) interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis, em substituição à filiada Lúcia Espíndola Cordeiro, contra decisão do Presidente deste Tribunal (DE nº 25) que negou provimento a recurso interposto pela interessada contra decisão da Segedam que indeferiu o seu pedido de revisão da pensão que vem percebendo, de forma a que passe a ser paga com o benefício da paridade com a remuneração do servidor em atividade, com fundamento na EC 70, de 2012.

HISTÓRICO

Mediante o expediente que inaugura o presente processo (DE nº 1 dos autos), datado de 24/01/2012, a pensionista Lúcia Espíndola Cordeiro solicitou, com fundamento na Emenda Constitucional 70, de 2012, a revisão da pensão estatutária que vem percebendo, em razão da morte de seu marido, o ex-servidor deste TCU Luiz Gonzaga Cordeiro.

O pleito foi indeferido pelo Sr. Secretário de Gestão de Pessoas (DE nº 5), sob o fundamento de que o instituidor da pensão aposentou-se voluntariamente, com fundamento no art. 40, III, “c” da Constituição Federal, em sua redação original (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) enquanto que o benefício da paridade de que trata a EC 70, de 2012, somente se aplica ao servidor que tenha se aposentado ou que venha a se aposentar por invalidez permanente.

A decisão do Sr. Secretário da Segep foi mantida inalterada após exame de sucessivos recursos interpostos pela interessada, quais sejam: **a)** pedido de reconsideração da decisão do Sr. Secretário da Segep (DE nº 8), indeferido mediante a decisão que constitui o DE nº 11; **b)** recurso hierárquico ao Sr. Secretário da Segedam (DE nº 15), ao qual foi negado provimento mediante o DE nº 17; e, por fim **c)** recurso hierárquico ao Presidente do TCU (DE nº 20), ao qual foi negado provimento pela Decisão que constitui o DE nº 25.

Ao negar provimento ao recurso, o Exmo. Sr. Presidente assim o fez incorporando às suas razões de decidir os argumentos expostos por esta Conjuração no parecer registrado como DE nº 24.

Contra essa decisão do Exmo. Sr. Presidente do TCU, o Sindilegis, em substituição à interessada, interpôs o recurso que constitui o DE nº 28, destes autos.

Mediante Despacho de 12/3/2013 (DE nº 36), o eminente Ministro José Jorge solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DO RECORRENTE

Alega o sindicato recorrente, em síntese, que:

- a) em que pese ter o instituidor da pensão aposentado em 23/5/1991, com fundamento no art. 40, III, “c”, da CF (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais), em 24/6/2003, houve alteração nos fundamentos da sua aposentadoria, que passou a ser por invalidez permanente, com proventos integrais, como previsto no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, com base no Acórdão 278/2007-TCU-Plenário;
- b) o entendimento consagrado no referido Acórdão é no sentido de que o servidor aposentado com proventos proporcionais, que tenha sido acometido da doença anteriormente a 19/2/2004, como é o caso, tem direito a conversão de seu provento de proporcional para integral;
- c) a EC 70, de 2012, garante a integralidade e a paridade aos servidores aposentados por invalidez, mas a integralidade atinge apenas aqueles cuja invalidez permanente seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na Lei 8.112/1990 ou na Lei 7713/1988, que prevê a isenção do imposto de renda aos aposentados;
- d) “assim por ter o servidor, instituidor da pensão, acometido até 19/2/2004 de doença que deu direito a integralização de proventos, a substituída faz jus à disposição trazida pela EC 70/2012”;
- e) o instituidor da pensão aposentou-se em 27/5/1991 e faleceu em 30/12/2005, quando já estava em vigor a EC 41/2003, que extinguiu a paridade, mas garantiu, no seu art. 7º, aos que já estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade; assim, “Nesse aspecto, há possibilidade de conceder a paridade entre vencimentos/proventos de aposentadoria e pensões após a promulgação da EC 41/2003, desde que estas não estivessem em manutenção à data da entrada em vigor da aludida Emenda”. (sic).

Assim, ante essas razões acima sinteticamente descritas, requer o recorrente que seja acolhido o recurso, “como forma de motivar a Administração Pública a revisar seu ato de modo a reconhecer a integralização de proventos da substituída nos termos da EC 70/2012”, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja concedida a paridade dos proventos, “com base que sua aposentadoria se deu antes do advento da EC 41/2003”.

DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como visto, o recurso foi interposto pelo Sindilegis em substituição à sua filiada Lúcia Espíndola Cordeiro (CPF 149.903.851-57).

Quanto a esse fato, cabe lembrar, inicialmente, que no sistema processual brasileiro, em regra, não é dado a ninguém postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do que dispõe o art. 6º do CPC: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

No entanto, os sindicatos e as associações foram legitimados pela Constituição Federal de 1988 a agir de duas formas, quando defendem direitos de seus associados: **(i)** na forma prevista no artigo 5º, inciso XXI, quando ocorre a **representação processual**, por meio da qual o sindicato ou associação age em nome próprio, autorizado pelo associado, ou seja, representando-o como se procurador fosse; **(ii)** ou na forma do artigo 8º, inciso III, que o legitima a realizar a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo que, em assim o fazendo estará, em nome próprio, postulando direito alheio, como **substituto processual**.

Observe-se que, segundo lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (**in** CPC Comentado, Ed. RT, nota 12 ao art. 5º da CF), em comentário ao artigo 5º, inciso XXI, da CF/1988, “embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual”.

Nada obstante isso, ainda que se entenda como hipótese de substituição processual, o que não é pacífico na doutrina e na jurisprudência, é firme o entendimento no sentido de que **neste caso específico do art. 5º, XXI, da CF/1988 faz-se necessária a observância de autorização dos associados**, que “pode estar prevista em lei, nos estatutos, ser dada pelos associados individualmente [por meio de procuração específica] ou ocorrer em assembléia”.

Já na hipótese do artigo 8º, inciso III, da CF/1988, ensina os mesmos doutrinadores que “(...) têm os sindicatos legitimidade autônoma para a condução do processo, já que possuem natureza de associação civil (...) age o sindicato como substituto processual (...)” (in CPC Comentado, Ed. RT, nota 4 ao art. 8º da CF), tendo a jurisprudência pátria já se firmado no sentido de que nesta hipótese, **para propor ação coletiva, o sindicato age independentemente da autorização de seus associados, sendo suficiente, para tanto, a previsão em seu estatuto.**

Ora, no caso concreto, o sindicato almeja atuar na qualidade de substituto processual de um único filiado, qual seja, a aludida pensionista, o que, a nosso sentir, não é cabível. Com efeito, na forma do inciso III art. 8º da Constituição Federal, não é possível que o sindicato atue na qualidade de substituto processual sem que esteja demonstrada a existência de direito coletivo ou a violação de direito coletivo ou, ao menos, uma violação de direito de uma parcela dos servidores representados pelo sindicato.

Com efeito, **se o alegado direito refere-se apenas a um membro da associação sindical, não se deve admitir a substituição processual e, por via de consequência, o recurso não deve ser conhecido, haja vista a ilegitimidade ativa do recorrente.**

Nesse sentido, as seguintes decisões do TRF-1:

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - SINDICATO DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITES - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 51, XXI, E 81, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 61 - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1 - "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (Código de Processo Civil, art. 61.) 2 - **A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes.** (Constituição Federal, arts. 51, XXI, e 81, III; Código de Processo Civil, art. 61.) 3 - Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor reconhecida. 4 - Carência da ação presente. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença reformada.

(MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601161570; órgão julgador: Primeira Turma; DJ DATA:09/01/2002 PAGINA:21)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XXI E 8º, III. 1. **A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se a defesa do direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a proteção de direito individual subjetivo de seus integrantes.** (Constituição Federal, arts. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º). 2. Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor reconhecida. 3. Apelação improvida.

(TRF-1- Quarta Turma; Relatora: Juíza Selene Maria de Almeida (conv.); AC - APELAÇÃO CIVEL – 199701000495004; DJ de 26/01/2001)

Na mesma linha, tem-se também as disposições dos artigos 9º, III, e 58, III, da Lei 9.784/1999, segundo os quais, **as organizações e associações representativas são legitimadas, como**

interessados, no processo administrativo e podem interpor recurso administrativo, mas apenas “no tocante a direitos e interesses coletivos”:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Conforme ainda o art. 63, III, da mesma Lei, o recurso não será conhecido “quando interposto por quem não seja legitimado”.

Conclui-se assim que o recurso não merece ser conhecido em razão da ilegitimidade ativa do Sindilegis.

De qualquer forma, caso não seja esse o entendimento do Relator, passa-se ao exame de mérito do recurso.

DO EXAME DA MATÉRIA

Examinados atentamente os argumentos e alegações do sindicato recorrente, entende esta Conjur que não são eles capazes de infirmar os fundamentos do seu anterior parecer (DE nº 24), cujas conclusões foram acolhidas pela decisão recorrida (DE nº 25).

Objetivando não se repetir tudo o quanto antes foi dito, lembramos apenas, em síntese, as conclusões desta Unidade no aludido parecer, que demonstram o desacerto das alegações do sindicato recorrente:

a) a regra contida na Emenda Constitucional 70/2012 tem como únicos destinatários os servidores que ingressaram no serviço público até 19/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, **e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o que não é caso da interessada, haja vista que o instituidor da pensão não se aposentou por invalidez permanente, mas sim, voluntariamente, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, III, “c”, da Constituição Federal;**

b) não há que se confundir a aposentadoria por invalidez permanente, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com o direito à integralização de proventos previsto no art. 190 da Lei 8.112/90. Esse, inclusive, é o entendimento do TCU, manifestado no Acórdão 278/2007-Plenário, a que se refere o sindicato recorrente;

c) o direito legal à integralização de proventos não tem o efeito de transmutar a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, uma vez que tais institutos têm requisitos específicos distintos traçados na Constituição Federal;

d) conforme o subitem 9.2 do referido Acórdão ***“no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU n. 44, de 02/10/2002;”*** (grifamos).

e) a Emenda Constitucional n. 70/2012 não tem qualquer alcance sobre as aposentadorias integralizadas por força do art. 190 da Lei 8.112/1990, as quais, repita-se, não se confundem com a aposentadoria por invalidez permanente;

f) no caso concreto, “o fato de os proventos da referida aposentadoria terem sido integralizados por força do art. 190 da Lei 8.112/1990 não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do ato original de aposentação do instituidor”.

Além do que foi exposto no anterior parecer desta Conjur, cabe-nos fazer ainda duas observações ou análises em razão do que ora alega o sindicato recorrente.

A primeira diz respeito à alegação do sindicato recorrente de que **houve mudança no fundamento legal da aposentadoria do instituidor da pensão, que passou de voluntária para aposentadoria por invalidez permanente.**

De fato, foi realizada a mencionada alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas isso não beneficia a pensionista, tendo em vista as razões expostas no anterior parecer desta Conjur.

Ocorre que a Portaria de nº 284, de 14/12/2010 (pág. 7 do DE nº 8) efetivamente alterou, **a partir de 23/6/2010 – e não a partir de 24/6/2003**, como afirma o recorrente –, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão de que se trata, **“para excluir o inciso III do art. 40, in fine, da Constituição Federal de 1988, e incluir o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo em razão do disposto no art. 190 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990”**.

A alteração, tal como procedida pela aludida Portaria, ‘data venia’, contraria a orientação constante do subitem 9.2 do Acórdão 278/2007-TCU-Plenário, acima reproduzida e talvez, por esse motivo, devesse ser tornada insubsistente, para que uma outra portaria viesse a atender ao que determinou este TCU ao proferir a referida deliberação em sede de consulta, portanto, com força normativa, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 8.443/1992.

Isso porque, contrariamente ao sustentado na instrução do Serviço de Aposentadorias e Pensões da Segep que embasou a alteração do fundamento legal da aposentadoria do instituidor de pensão (pág. 4 do De nº 8), o fato de a doença do ex-servidor ser anterior a 19/2/2004 não autoriza a alteração no fundamento legal da aposentadoria.

Com efeito, **nesse caso**, ou seja, acometimento de doença anterior a 19/2/2004 que justifique a incidência do art. 190 da Lei 8.112/1990, **o Acórdão 278/2007-Plenário, mencionado naquela instrução, somente assegura a conversão do provento de proporcional para integral** (cf. subitens 9.1.3 e 9.1.4 daquela liberação) segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP 167/2004, em 20/2/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. **Na verdade, o referido Acórdão, no seu subitem 9.1.2, e também no item 2 de sua ementa, expressamente esclarece que o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria não deverá ser modificado nessa hipótese, qual seja, acometimento de doença até 19/2/2004 que justifique a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990, como é o caso.**

Uma segunda observação diz respeito à alegação do sindicato recorrente de que seria aplicável ao caso o disposto no art. 7º da EC 41/2003.

Na verdade, trata-se de alegação que não foi apresentada anteriormente pela interessada, seja em seu pedido inicial, seja nos sucessivos recursos até então apresentados e que, por isso, não foi examinada pela Administração do TCU. **Trata-se, portanto, de questão não suscitada anteriormente e que, por isso, não deveria ser conhecida pelo órgão julgador nesta fase recursal**, a teor do que dispõe o art. 515 do CPC, aqui aplicado por analogia.

Art. 515. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Para a exata compreensão desse dispositivo, lembramos o ensinamento de Nelson Nery: “Não se pode pedir o que não se pedira antes do juízo de primeiro grau, sendo vedado ao apelante invocar outra causa petendi” (NERY JUNIOR, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 1003)

De qualquer forma, para que não reste qualquer dúvida sobre o suposto direito da pensionista, observamos que se trata de alegação equivocada, consoante a seguir se demonstra.

Conforme consta dos autos, a aposentadoria do instituidor da pensão ocorreu em 23/5/1991, com fundamento no art. 40, III, “a”, da Constituição Federal, em sua redação original (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço). **Na ocasião, também vigorava o § 4º do art. 40 da Carta Magna, a seguir transcrito, que previa a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores em atividade:**

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Essa regra permaneceu praticamente inalterada com a Emenda Constitucional 20, de 1998, que, ao dar nova redação ao art. 40, da CF, assim dispôs no § 8º do referido artigo:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A regra da paridade, por fim, foi abolida com a edição da EC 41, de 2003, que deu a seguinte nova redação ao referido § 8º do art. 40 da CF:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Assim, para as novas aposentadorias e pensões que forem concedidas com fundamento nas regras gerais previstas no art. 40 e respectivos parágrafos da Constituição Federal não mais é garantida a paridade dos proventos com a remuneração dos servidores em atividade.

A paridade, a partir da EC 41/2003, somente é devida a quem atender às regras de transição estabelecidas **(a)** no art. 6º da EC 41, por força do disposto no art. 2º da EC 47, de 2005 **(b)**, no art. 7º da EC 41, por força desse mesmo artigo; **(c)** no art. 3º da EC 41, por força do disposto no art. 7º dessa mesma emenda; **(d)** no art. 3º da EC 47/2005, por força do parágrafo único desse mesmo artigo; e **(e)** no art. 6ª-A da EC 41, por força do parágrafo único desse artigo, com a redação que lhe foi dada pela EC 70, de 2012.

No caso, **alega a recorrente estar amparada no art. 7º da referida EC 41/2003, “verbis”:**

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos** titulares de cargo efetivo e **as pensões dos seus dependentes pagos pela União**, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Como se vê, o art. 7º da EC 41/2003, invocado pelo recorrente, garantiu o direito à paridade aos proventos de aposentadoria e as pensões **em fruição na data da publicação daquela emenda.**

Portanto, no caso, essa regra beneficiou o instituidor da pensão até a data de seu falecimento em 30/12/2005. A pensionista por sua vez seria também beneficiada se a pensão já estivesse em fruição na data de publicação daquela emenda, o que não é o caso.

De fato, no caso, consoante consta dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 30/12/2005, data na qual passou a vigorar a pensão em favor da substituída do recorrente. Como se sabe, **o benefício previdenciário rege-se pelas normas em vigor no momento de sua concessão**. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. **TEMPUS REGIT ACTUM**. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. **2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade**. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3104, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

Assim, **no momento em que a pensão passou a vigorar, em 30/12/2005, não mais existia a paridade em favor dos pensionistas, exceto aquelas referentes às regras de transição supramencionadas, as quais, entretanto, não se aplicam ao caso**, seja porque o art. 7º da EC 41/2003, invocado pelo recorrente, beneficia apenas as pensões já em fruição na data da publicação daquela emenda – o que não é o caso -, seja porque o instituidor da pensão não se aposentou com base nas demais referidas regras de transição.

Conclui-se assim que as pensões concedidas sob a égide da EC 41/2003 cujos instituidores não preenchem os requisitos previstos nas mencionadas regras de transição – como é o caso - devem então ser pagas e reajustadas com base no disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da Carta Magna, com a redação dada por aquela emenda:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19/12/2003)

Portanto, não tem razão o sindicato recorrente quando alega que a regra da paridade poderia ser aplicada à pensão da substituída em razão do disposto no art. 7º da EC 41/2003.

No entanto, convém lembrar que se encontra em análise no STF, consoante observou a decisão recorrida (DE nº 25), o Recurso Extraordinário de nº 603580/RJ, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral relativamente à questão constitucional referente ao direito à paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte em que a aposentadoria tenha ocorrido antes da EC 41/2003 e o falecimento do instituidor após a sua promulgação, situação na qual se encontra a interessada.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ilegitimidade do sindicato recorrente.

Caso seja superado esse requisito de admissibilidade, propõe-se que seja negado provimento ao apelo, tendo em vista que as razões do recurso não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, na oportunidade, Recurso ao Plenário interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis, em substituição à filiada Lúcia Espíndola Cordeiro, contra decisão do Presidente deste Tribunal que negou provimento a recurso interposto pela interessada contra decisão da Segedam que indeferiu o seu pedido de revisão da pensão que vem percebendo, na condição de viúva do Sr. Luiz Gonzaga Cordeiro, ex-servidor deste Tribunal.

2. Segundo consta dos autos, o Sr. Luiz Gonzaga aposentou-se em 23/5/1991, voluntariamente com proventos proporcionais (art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em sua redação original), vindo a falecer em 30/12/2005. A concessão da pensão à esposa fundamentou-se na Emenda Constitucional 41/2003, que aboliu a paridade das aposentadorias e pensões com a remuneração do servidor em atividade.

3. Pleiteia a interessada que a pensão passe a ser paga com o benefício da paridade, com base na Emenda Constitucional 70, de 2012, que adicionou o art. 6º-A ao texto da Emenda Constitucional 41/2003, **verbis**:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores”.

4. Consoante argumentado pelo recorrente, houve mudança da fundamentação legal da aposentadoria, a partir de 24/06/2003, para excluir o inciso III do art. 40, **in fine**, da Constituição Federal de 1988, e incluir o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, nos termos da Portaria-TCU 284, de 14 de dezembro de 2010 (DOU de 16/12/2010). Sendo assim, com o reconhecimento do direito à integralização dos proventos pelo fato de o instituidor estar acometido por doença especificada em lei, a pensão por ele deixada enquadrar-se-ia no que dispõe a Emenda 70, de 2012.

5. O requerimento da pensionista foi, inicialmente, indeferido no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo sido tal decisão mantida após exame de sucessivos recursos por ela interpostos.

6. Nesta fase processual, como já mencionado, o recurso que ora se aprecia foi interposto contra decisão do Presidente do TCU, que negou provimento a recurso apresentado pela interessada contestando decisão da Segedam.

7. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica - Conjur, entende, quanto à admissibilidade, que o recurso não deve ser conhecido, porquanto interposto pelo Sindilegis, na qualidade de substituto processual de um único filiado, não restando demonstrada a existência de violação a direito coletivo que justificasse tal atuação. Cita jurisprudência nesse sentido.

8. Nada obstante tal posicionamento, a Conjur, examinando o mérito da questão, propugna pelo não provimento do recurso, na hipótese de ele vir a ser conhecido.

9. Defende a unidade que a regra contida na EC 70/2012 não se aplica ao caso em tela, considerando que o instituidor não se aposentou por invalidez permanente, mas sim, voluntariamente, com proventos proporcionais, com posterior integralização, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990, em face de doença detectada. Ressalta que a Portaria-TCU 284, de 14 de dezembro de 2010, efetivamente alterou o fundamento legal da aposentadoria, a partir de 23/6/2010 – e não a partir de 24/6/2003, como alegado. Fazendo referência ao Acórdão 278/2007-TCU-Plenário, assevera a Conjur que o direito legal à integralização de proventos não tem o efeito de transformar a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, já que tais institutos têm requisitos constitucionais específicos. Nesses termos, pronuncia-se pela improcedência da alteração, nos moldes em que foi efetuada, por contrariar orientação proferida em sede de consulta.

10. Aduz, ainda, o órgão jurídico que a regra da paridade foi abolida com a edição da EC 41/2003, sendo devida somente a quem atender às regras de transição estabelecidas nas emendas 41/2003 e 47/2005. Por fim, consigna que o benefício previdenciário rege-se pelas normas em vigor no momento de sua concessão, sendo que a pensão foi instituída após a publicação da EC 41/2003.

11. Feitas essas considerações, passo ao exame da questão.

12. Primeiramente, no que diz respeito à admissibilidade, observo que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato **cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;** (...). Grifei.

13. No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, a jurisprudência é no sentido da ampla legitimidade da atuação dos sindicatos para defender os direitos de seus filiados, sendo oportuno reproduzir ementa de decisão exarada nos seguintes processos:

RE883642 RG/AL-Alagoas (publicado em 26/6/2015):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR.SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Grifei.

ARE751500 ED/DF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada**. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, **independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento**. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei.

14. Diante desse posicionamento da Suprema Corte, entendo que deve ser conhecido o recurso interposto pelo Sindilegis nestes autos.

15. Quanto ao mérito, gostaria de tecer alguns comentários.

16. Segundo consta dos autos, o Sr. Luiz Gonzaga Cordeiro, instituidor da pensão em favor da Sra. Lúcia Espíndola Cordeiro, aposentou-se em 23/5/1991 voluntariamente com proventos proporcionais, com base inciso III do art. 40, **in fine**, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, tendo os proventos sido integralizados, posteriormente, por força do que dispõe o art. 190 da Lei 8.112/1990:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no [§ 1º do art. 186](#) desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, **calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria**. (Redação dada pela [Lei Ordinária 11907/2009](#)).

17. Reporto-me, nesse ponto, ao Acórdão 278/2007-TCU-Plenário, exarado no TC-010.819/2006-9, quando da apreciação de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior, por meio do qual o TCU apresentou as seguintes respostas ao consulente:

(...)

9.1.1. o art. 190 da Lei 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa n. 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.1.2. no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU 44, de 02/10/2002;

9.1.3. o servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando, nesses casos, a metodologia de cálculo de proventos disciplinada na Lei 10.887/2004;

9.1.4. o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP 167/2004;

9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente; (...)

18. Note-se, de pronto, impropriedade na edição da Portaria-TCU 284, de 14 de dezembro de 2010, ao alterar o fundamento da aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga Cordeiro para o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, porquanto não atendida a orientação, em caráter normativo, emanada desta Corte, no item 9.1.2 do referido **decisum**.

19. Abro aqui um parêntesis para esclarecer que, ao contrário do que afirma a Conjur, a data a partir da qual foi considerado o acometimento de doença especificada em lei foi 24/6/2003, e não 23/6/2010. Isso porque houve retificação posterior da Portaria-TCU 284/2010, conforme se observa da peça 41. Tal fato permitiria, a meu ver, a possibilidade da aplicação da regra da paridade nos proventos de aposentadoria, a teor do que dispõem os itens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 278/2007-TCU-Plenário, acima transcritos.

20. Ocorre que o ex-servidor faleceu em 30/12/2005, data em que passou a vigorar a pensão em favor da Sra. Lúcia Espíndola Cordeiro, após, portanto a publicação da EC 41/2003. Consoante destacado nos pareceres, o benefício previdenciário rege-se pelas normas em vigor no momento de sua concessão.

21. Não procede, assim, a alegação de que a interessada estaria amparada no art. 7º da EC 41/2003, que estabelece:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos** titulares de cargo efetivo e **as pensões dos seus dependentes pagos pela União**, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Grifei.

22. A pensão de que trata este processo não estava em fruição na data de publicação da EC 41/2003, não podendo a ela ser concedida a paridade.

23. Nessa mesma linha, foi a decisão proferida em sessão plenária de 20/5/2015 no Recurso Extraordinário de nº 603580/RJ, a que faz menção a Conjur, cuja ementa reproduzo abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

24. Da mesma forma, não seria cabível a aplicação da paridade com amparo na EC 70/2012, considerando que esta emenda se refere a servidores que se aposentaram ou vierem a se aposentar por invalidez, o que não é o caso do Sr. Luiz Gonzaga Cordeiro, que, como já visto, aposentou-se voluntariamente com proventos proporcionais.

25. Tal entendimento, aliás, está expresso no voto condutor do Acórdão 1.659/2014-TCU-1ª Câmara, cujo excerto, por esclarecedor, transcrevo a seguir:

8. Tenho ponderações, todavia, à análise empreendida pela Sefip quanto à outra irregularidade apontada (pagamento do benefício com paridade e sem aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), o que, ressalto, não altera o encaminhamento proposto.

9. O ato inicial ora submetido ao exame do Tribunal (peça nº 7) descreve, para a inativação da instituidora da pensão, além da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais após a publicação da EC 41/2003. Com esse suporte, o ato de alteração (peça nº 6) incluiu como fundamento da pensão o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c a EC nº 70/2012, garantindo a paridade ao benefício instituído em favor de Nelson Torayuki Taguchi, viúvo, nos termos previstos no art. 7º da EC 41/2003: "serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão".

10. Lembro que a EC nº 70/2012 acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/2003, assegurando ao servidor que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Além disso, o parágrafo único do citado dispositivo preceitua a aplicação do art. 7º da EC 41/2003, acima reproduzido, que assegura a paridade ao valor dos proventos das aposentadorias em questão, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

11. Ocorre que a instituidora da pensão em análise não se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, como podem sugerir as informações constantes dos atos.

12. De acordo com a portaria publicada no Diário Oficial da União (peça nº 12), a aposentadoria foi voluntária, com proventos proporcionais a 27/30, concedida em 5/10/1995, com fulcro no inciso III, alínea "c", do art. 40 da CF/1988 (redação original). Somente em fevereiro/2005, foi cadastrada, no Siape, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 40, inciso I, § 1º, da CF/1988 com a redação dada pela EC nº 20/1998), o que nos leva a inferir que se tratava, na realidade, da integralização dos proventos prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 (redação original), aplicado nos casos em que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço for acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, da mesma lei. Reforça a inferência o fato de que a instituidora se aposentou em 1995, antes da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, as quais, portanto, não poderiam amparar a aposentadoria em questão.

13. Nesse caso, conforme apontado pela Sefip, o TCU firmou entendimento, por meio do Acórdão 278/2007 - Plenário, de que "no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal".

14. Tal conclusão evidencia a percepção desta Corte de considerar distintas as ocorrências, não se podendo confundir, ou mesmo equiparar, a situação dos aposentados voluntariamente, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, com os aposentados por invalidez permanente com proventos integrais.

15. Não cabe, portanto, a aplicação da EC nº 70/2012, dirigida, de forma específica, aos aposentados por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que, como visto, não é o caso da instituidora da pensão em favor de Nelson Torayuki Taguchi.

16. Inexistindo comando constitucional que garanta a extensão da paridade à pensão derivada dos proventos decorrentes de aposentadoria fundamentada no inciso III, alínea "c", do art. 40 da

CF/1988 (redação original), integralizados dez anos depois, de acordo com o disposto no art. 190 da Lei nº 8.112/1993, não há que se admitir a revisão do benefício na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

17. No que se refere ao valor da pensão em análise, com vigência a partir de 23/12/2005, trago a diretriz definida por este Tribunal, por meio do [Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário](#), no sentido de que "todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004". (...)

26. Com essas considerações, manifesto-me favoravelmente aos pareceres no sentido de negar provimento ao recurso.

27. Quanto à correção da impropriedade verificada na Portaria-TCU 284, de 14 de dezembro de 2010, que alterou indevidamente o fundamento da aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga Cordeiro, considerando que já decorreu o prazo de cinco anos estipulado pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 para administração anular seus próprios atos, vejo que a Segedam está impossibilitada de fazê-la. Em que pese sua inadequação aos ditames do Acórdão 278/2008-TCU-Plenário, é de se mencionar que ela não vem produzindo efeitos deletérios ao Erário, justamente em face das decisões já proferidas no âmbito deste processo.

28. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 717/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº 010.084/2012-6.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso (Administrativo).
3. Recorrente: Sindilegis, em substituição à pensionista Lúcia Espíndola Cordeiro (CPF 149.903.851-57).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica - Conjur.
8. Advogado constituído nos autos: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis, em substituição à filiada Lúcia Espíndola Cordeiro, contra decisão do Presidente deste Tribunal que negou provimento a recurso contra decisão da Segedam que indeferiu pedido de revisão de pensão da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sindilegis, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência, ao recorrente e à Sra. Lúcia Espíndola Cordeiro, do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o embasaram;
- 9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-10/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

